



Processo nº	: 22.263-1/2015
Interessado	: Centro de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso
Assunto	: Tomada de Contas Especial – Acórdão nº 180/2014, relativo às Contas Anuais de Gestão do Exercício de 2013 do CEPROMAT - REDEFESA
Gestor	: Orlando Nunes Rodrigues
Relator	: Conselheiro Domingos Neto

Senhora Supervisora,

Referem-se os autos a Tomada de Contas Especial, instaurada pela Empresa Matogrossense de Tecnologia da Informação, em atendimento à determinação do Acórdão nº180/2014 deste Tribunal, relativo ao julgamento das contas anuais de gestão do exercício de 2013 daquela empresa (processo nº 7.149-8/2013), referente à apuração da responsabilização pela realização das despesas ilegítimas no valor R\$ 15.595,44.

Os autos já passaram por análise desta SECEX em 23/05/16 e 23/09/16, respectivamente (autos digitais nº doc.109870/2016 e nº doc.166080/2016).

Recorda-se que 27/06/16, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa previstos na Constituição Federal, todos os responsáveis apontados pelo relatório de Tomada de Contas Especial foram devidamente citados para apresentarem manifestação sobre o valor de R\$ 15.595,44 decorrente de juros e multa, pago irregularmente, conforme relatados no item I - Da Tomada de Contas Especial do relatório preliminar, conforme Ofícios abaixo:

OFÍCIOS EXPEDIDOS PELO CONSELHEIRO RELATOR*			
Ofício nº	Data	Destinatário	Data Recebimento
486	27/06/16	Jâneo Marques Correa	05/07/16
487	27/06/16	Cirano Soares de Campos	05/07/16
488	27/06/16	Orlando Nunes Rodrigues	06/07/16
489	27/06/16	Ernanes Faria Leite Júnior	08/07/16
490	27/06/16	Rosenei Miranda de Carvalho Duarte	06/07/16
491	27/06/16	Roseli da Silva Barros	05/07/16
492	27/06/16	Zozoel D'Paula	05/07/16

* Autos digitais Nº Docs.119387/2016 a 119394/2016.



Os autos retornam tendo em vista os documentos apresentados pelo Sr. Ernanes Faria Leite Junior, cuja defesa foi analisada anteriormente, a qual novamente relata-se a seguir:

O defendente explicou que é funcionário público desde 18/07/1990; que a época do ocorrido respondia pelo Setor de Gerência Financeira, até 31/07/2013; que à época da incidência dessas multas e juros, respondia pela Gerência Financeira, mas toda a gestão orçamentária e financeira, era exclusivamente deliberada pelo Gerente da Unidade de Gestão de Planejamento/Orçamento/Financeiro, com anuênciia do Ordenador de Despesa.

Justificou que foi vítima de um “ostracismo”, onde seu Gerente e Superiores evitavam passar atividades inerentes à rotina do setor financeiro, forçando-o a ficar com tempo vago e levando-o a usufruir de férias nos meses de janeiro e julho de 2013; que não consta nos autos documentos de sua responsabilidade, pois o Gerente daquela Unidade de Gestão de Planejamento, Orçamento e Financeiro à época estava lidando pessoalmente com todos os processos de pagamento, conforme evidências apresentadas em anexo, onde consta assinatura eletrônica dos servidores ligados àquela unidade, que realizaram o registro dos documentos no Sistema Fiplan.

Esclareceu ainda, que os processos não passavam por seu crivo para análise e para outros procedimentos que deveriam ser executados à época, tanto que em nenhum dos processos apontados pelo TCE consta a assinatura do mesmo; que nos procedimentos de empenho, liquidação e pagamento constam diversos Usuários, conforme assinatura eletrônica; que estranha ter sido citado nos processos pelo TCE, pois nos mesmos não tem sua assinatura, sendo que todo o andamento processual foi realizado por Superior ou outros de confiança daquele.

Ao final, o defendente alegou que fica clara a responsabilidade do Gerente de Unidade da Gestão de Planejamento/Orçamento/Financeiro, Assessores e seus Superiores por não conseguirem efetuar os devidos pagamentos à época dos vencimentos das notas fiscais e ainda o pagamento dessas sem a abertura de processo administrativo para apurar os motivos que provocaram o atraso e a que caberia a responsabilização; que ele tomou conhecimento das multas e juros pagos pelo CEPROMAT (MTI) apenas na Tomada de Contas Especial, e que foi chamado apenas para esclarecer fatos; e que a Tomada de Contas não apontou



qualquer responsável direto pelo pagamento e nem aponta em momento algum sua participação em qualquer um desses pagamentos.

Ao analisar os argumentos e confrontar com a documentação juntada pela defesa aos autos digitais, observa-se:

1. Que os documentos encaminhados referem-se a impressão de Detalhes de Consulta de Empenhos, Liquidações e Notas de Ordem Bancárias emitidas pelo Sistema FIPLAN, de despesas em nome do credor Oi Brasil Telecom S/A; e de fato não apresentam assinatura do interessado, todavia, não foram apresentados os documentos de despesa emitidos à época (NE, Liq e NOB) onde deve constar a assinatura do responsável por cada operação relacionada aos pagamentos em atraso.
2. Que procede o argumento da defesa, de que à época da incidência dos juros e multas (período de maio a julho de 2013 – quadro constante no relatório preliminar), o servidor Ernanes Faria Leite Junior, respondia pela Gerência de Programação e Execução Financeira, como demonstra a nomeação do mesmo para o cargo de Gerente de Programação e Execução Financeira a partir de 1º/02/13 (Portaria nº 041/2013, anexo aos autos digitais) até 1º/09/13 (exonerado por meio da Portaria nº 176/2013, anexo aos autos digitais). Todavia, não há como se comprovar a veracidade da alegação de que toda a gestão orçamentária e financeira, era exclusivamente deliberada pelo Gerente da Unidade de Gestão de Planejamento/Orçamento/Financeiro, com anuência do Ordenador de Despesa, uma vez que o defendant não encaminhou documento oficial, embora solicitado, que comprove a atribuição de cada cargo (conferida por portaria, resolução normativa ou outro documento oficial).
3. Que o defendant alegou ter sido forçado a usufruir de férias nos meses de janeiro e julho de 2013, tendo encaminhado para comprovação Relatório de Frequência do mês de Janeiro/2013, entretanto, o defendant não encaminhou as respectivas portarias e publicações de férias, como fora solicitado no relatório preliminar.

A ocorrência de juros e multas é de responsabilidade da gestão do órgão, devendo o administrador público cumprir os prazos de pagamento de suas obrigações.

Para corroborar o entendimento, apresenta-se à decisão deste Egrégio Tribunal, exarada pelo Acórdão n. 558/07, *in verbis*:



“O administrador público tem o dever de cumprir os prazos de pagamento de suas obrigações, inclusive as previdenciárias. Caso configurada situação de atraso no recolhimento das contribuições, o pagamento deverá ser feito pela administração paralelamente à adoção de providências para a apuração de responsabilidades e ressarcimento do erário, sob pena de glosa.”

Nesse mesmo sentido, orienta a Resolução de Consulta nº 69/2011 - TCE/MT (DOE 19/12/2011):

“Despesa. Multas e juros de mora. Obrigações contratuais, tributárias, previdenciárias ou administrativas. Responsabilização do agente que deu causa ao atraso no pagamento das obrigações. Possibilidade de responsabilização solidária da autoridade competente. O pagamento de juros, correção monetária e/ou multas, de caráter moratório ou sancionatório, incidentes pelo descumprimento de prazos para a satisfação tempestiva de obrigações contratuais, tributárias, previdenciárias ou administrativas, oneram irregular e impropriamente o erário com encargos financeiros adicionais e desnecessários à gestão pública, contrariando os princípios constitucionais da eficiência e economicidade, consagrados nos artigos nºs 37 e 70 da CRFB/1988 e também o artigo 4º da Lei nº. 4.320/1964; caso ocorram, a Administração deverá satisfazê-los, e, paralelamente, adotar providências para a apuração de responsabilidades e ressarcimento ao erário, sob pena de glosa de valores e consequente responsabilização solidária da autoridade administrativa competente.”

Salienta-se, que ao deixar de observar os Princípios Constitucionais da Economicidade e Eficiência na Administração Pública, o gestor colaborou para a oneração do erário com pagamentos de multas, juros e correção monetária, provocados por compromissos financeiros pagos em atraso; e que a Comissão de Tomada de Contas Especial não conseguiu identificar a responsabilidade exata de cada um dos servidores envolvidos no processo de pagamento que gerou os juros e multas.

Diante do exposto, considerando as deliberações de outros Tribunais de Contas, a exemplo do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (Acórdão nº. 3.456/2010 e 1.430/2010), conclui-se pela responsabilização do gestor por não desempenhar sua função com eficiência, de modo a zelar e preservar a coisa pública, gerando pagamentos de encargos financeiros frutos da falta de pontualidade na quitação de obrigações contratuais, sugerindo-se que o responsável restitua aos cofres públicos a quantia de R\$ R\$ 15.595,44 com tal despesa, por considerar ilegal e ilegítima.



Ressalta-se, que os prazos para manifestação dos demais interessados encontram-se vencidos, inclusive daqueles que solicitaram prorrogação, e nenhuma justificativa ou defesa foi apresentada até o momento.

É a análise que passa-se à apreciação superior para as providências cabíveis.

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA QUINTA RELATORIA DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, em Cuiabá, 30 de novembro de
2016.**

assinatura digital disponível no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br

Tania Cristina Carvalho Lopes de Figueiredo

Técnico de Controle Público Externo